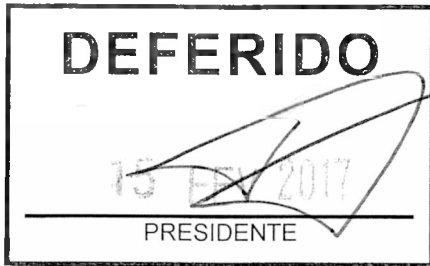
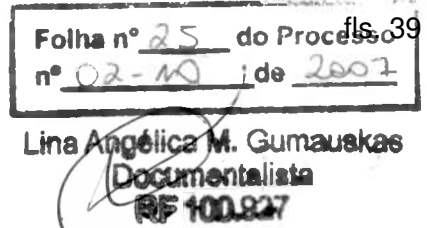


Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 25 e folha de informação
sob nº 26 21/02/2017

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO

RDS
158/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 091/05, PL 274/05, PL 383/05, PL 681/05, PL 682/05, PL 799/05, PL 817/05, PL 040/06, PL 229/06, PL 584/06, PL 006/07, PL 161/07, PL 470/07, PL 558/07, PL 126/08, PL 393/08, PL 432/08, PL 436/08, PL 055/09, PL 124/09, PL 159/09, PL 261/09, PL 576/09, PL 083/10, PL 169/10, PL 170/10, PL 204/10, PL 229/10, PL 105/11, PL 179/11, PL 359/11, PL 518/11, PL 519/11, PL 602/11, PL 151/12, PL 243/13, PL ~~840/13~~, PL 133/14, PL 330/14, PL 412/14, PL ~~424/14~~, PL 045/15, PL 189/15, PL 190/15, PL 283/15, PL 088/16, PL 184/16, PL 199/16, PL 287/16, PL 356/16, PL 397/16, PL 398/16, PL 478/16, PL 479/16, PL 489/16, PL 507/16, PL 528/16, **PDL 042/05**, **PDL 010/07**, **PLO 019/01**, **PLO 009/07**, **PLO 003/08**, **PLO 004/08**, **PLO 001/10**, **PLO 002/11**, **PLO 008/13**, **PR 024/06**, **PR 014/07** e **PR 011/12**, todos de autoria do **VEREADOR ANTÔNIO DONATO**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017



Vereador Antônio Donato
Líder do PT

Forma n.º _____ do Processo
de _____

Uma V.ª de _____
de _____
de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fl. 41

do processo nº 02-10 de 20 07 21, 02, 2012 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-158/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

06 / 03 / 17

Talro Batista Esperança

Técnico Administrativo

RF: 11.232

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 06/03/17 AS 18 hs
POR *lar*

SALDA: 30/05/17 AS: 17 h ASS: *livia*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data *27a34* Prova para Informação *30/05/17* rubricados sob
Documento

Livia
Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Fls. 43
Proc. Nº. 010/07
Livia Salomão Nogueira
PF 11,274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PDL 10/07

Realizada a pesquisa legislativa, além da legislação eventualmente já acostada ao projeto, a respeito do assunto também foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.004, de 14 de junho de 2005, que regulamenta a Lei Orgânica do Município em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa popular;
- Emenda 24 à Lei Orgânica do Município de São Paulo, que introduz alterações e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de São Paulo, para dispor sobre a submissão de questões relevantes a plebiscito ou referendo, nos termos que especifica;
- PL 701/2006, que autoriza a celebração de Convênio de Cooperação entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 241 da Constituição Federal, objetivando a delegação da titularidade do serviço de operação dos Sistemas Viários das Marginais dos Rios Tietê e Pinheiros, nos termos que especifica.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP 21 para prosseguimento, (cf fl.23, verso)

São Paulo, 29 de maio de 2017.


Christiana Samara Onebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 44

Base de dados : **legis**Pesquisa : **plebiscito**Total de referências : **1**

Folha _____
Proc. Nº. 010 28 / 07
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.004 14/06/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei Orgânica do Município em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Projeto: Projeto de Lei Nº 151/2005 (ver documento)

Autor(es): Soninha; Paulo Teixeira

[[Back](#)]

LEI Nº 14.004, DE 14 DE JUNHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 151/05, dos Veradores Soninha e Paulo Teixeira - PT)

Regulamenta a Lei Orgânica do Município em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa popular.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta os dispositivos da Lei Orgânica do Município, referentes a plebiscito e iniciativa popular.

Art. 2º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º O objeto do plebiscito limitar-se-à a um só assunto.

Art. 6º Conforme o resultado do plebiscito, proclamado pela Justiça Eleitoral, os poderes competentes tomarão as providências necessárias a sua implementação, inclusive, se for o caso, com a edição de lei.

Art. 7º Por meio do referendo, o povo aprova ou rejeita soberanamente, no todo ou em parte, o texto de leis ou de atos normativos baixados pelo Poder Executivo.

Art. 8º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 11. A Lei Orgânica do Município pode ser emendada por iniciativa de cidadãos que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A proposta de emenda não poderá ser rejeitada por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, pelo seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 12. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 13. As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, bem como os projetos de lei que sejam de iniciativa popular têm prioridade em sua tramitação sobre todas as demais propostas de emenda à Lei Orgânica ou projetos de lei.

Art. 14. A alteração ou revogação de um dispositivo da Lei Orgânica do Município ou de uma lei, cuja proposta ou projeto originou-se de iniciativa popular, quando feitas por emenda ou projeto que não teve iniciativa do povo, devem ser obrigatoriamente submetidas a referendo popular.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 46
Proc. Nº 019/07
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : plebiscito

Total de referências : 1

1/1

Título: EMENDA Nº 24 26/12/2001 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Introduz alterações e acrescenta dispositivos a Lei Organica do Municipio de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Emenda a Lei Orgânica Nº 21/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Revogação: Revoga o inciso III e o § 3º do artigo 133, e os parágrafos 4º e 5º do artigo 208, todos da Lei Orgânica do Município. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

**EMENDA 24 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(PROJETO DE EMENDA À L.O.M. 21/01)
(Executivo)**

Introduz alterações e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º - Os artigos 14, 45, 47, 81, 83, 96, 98, 131, 133, 138, 185, 200, 203, 207, 208 e 221 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14 -

VI - fixar, por lei de sua iniciativa para vigor na legislatura subsequente até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários municipais e Vereadores, observado para estes, a razão de no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as disposições dos artigos 37, X e XI, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantida o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;"

"Art. 45 - As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos vereadores ou por pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal."

"Art. 47 -

§ 2º - As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei."

"Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos."

"Art. 83 -

VI - os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores;"

"Art. 96 - Os servidores e empregados da administração pública municipal direta, indireta e fundacional terão plano de carreira.

Parágrafo único - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público da administração direta, das autarquias e das fundações o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 40 e 41, todos da Constituição da República."

"Art. 98 - Ficam asseguradas à servidora e à empregada gestante, sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego:

I - mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares."

"Art. 131 -

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima

enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição."

"Art. 133 -

§ 1º - O imposto previsto no inciso I nos termos de lei municipal, poderá ser:

I - progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - progressivo em razão do valor do imóvel;

III - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel."

"Art. 138 -

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias: 15 de abril;"

"Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os Rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos."

"Art. 200 -

§ 3º - O Plano Municipal de Educação, previsto no artigo 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município."

"Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o artigo 30, inciso VI, da Constituição da República."

"Art. 207 -

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde."

"Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o artigo 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o artigo 211, § 1º, da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e

desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo."

"Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

- a) para complementação de renda pessoal e familiar;
- b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;
- c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;
- d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;
- e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede sócio-assistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores."

Art. 2º - A Lei Orgânica do Município de São Paulo passa avigorar acrescida do artigo 149-A com a seguinte redação:

"Art. 149-A - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de

drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem."

Art. 3º - O artigo 131 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido do parágrafo 7º, com a seguinte redação:

"Art. 131 -

§ 7º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Art. 4º - O artigo 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido dos parágrafos 9º e 10, com a seguinte redação:

"Art. 138 -

§ 9º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso I do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 30 de junho.

§ 10 - O projeto de lei do plano plurianual encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 31 de dezembro."

Art. 5º - O artigo 200 da Lei Orgânica do Município fica acrescido dos parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior."

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso III e o § 3º do artigo 133, e os parágrafos 4º e 5º do artigo 208, todos da Lei Orgânica.

Art. 7º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de dezembro de 2001.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

O 1º Vice-Presidente, Paulo Frange

O 2º Vice-Presidente, Myryam Athie

O 1º Secretário, Rubens Calvo

O 2º Secretário, Antônio Carlos Rodrigues

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de dezembro de 2001.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

PROJETO DE LEI 01-0701/2006 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 217/06).

"Autoriza a celebração de Convênio de Cooperação entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 241 da Constituição Federal, objetivando a delegação da titularidade do serviço de operação dos Sistemas Viários das Marginais dos Rios Tietê e Pinheiros, nos termos em que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Governo do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 241 da Constituição Federal, objetivando delegar-lhe a titularidade do serviço de operação dos Sistemas Viários das Marginais dos Rios Tietê e Pinheiros, para implantação de melhorias na capacidade de tráfego, conservação, manutenção e operação das vias existentes, bem como daquelas com pedágio a serem criadas.

§ 1º. Para os fins desta lei, o Governo do Estado de São Paulo poderá outorgar concessões, em regime de parceria público-privada, conjunta ou isoladamente, na forma da legislação aplicável, em especial as Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei Estadual nº 11.688, de 19 de maio de 2004, de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Convênio anexo, rubricado pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Prefeito, como parte integrante desta lei.

§ 2º. O planejamento e a fiscalização do trânsito permanecerão a cargo da Prefeitura do Município de São Paulo, por meio de seus órgãos competentes, na forma a ser ajustada em instrumento próprio com as concessionárias.

Art. 2º. As concessionárias serão remuneradas mediante a exploração de pedágios instalados em pistas segregadas a serem implantadas em acréscimo àquelas existentes nos sistemas viários objeto da concessão, bem como por outras fontes de receitas acessórias, alternativas ou complementares, e contraprestação pecuniária a ser paga pelo Governo do Estado de São Paulo, no exercício da função de Poder Concedente, nos moldes a serem definidos no edital de licitação e nos contratos de concessão.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes".

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

Convênio de Cooperação que entre si celebram o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo para revitalização, reaparelhamento, execução de obras, ampliação de capacidade, instalação de equipamentos de controle de tráfego, gestão, fiscalização e operação dos Sistemas Viários das Marginais dos Rios Tietê e Pinheiros.

O ESTADO DE SÃO PAULO, neste ato representado por seu Governador Cláudio Lembo, e o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, neste ato representado por seu Prefeito Gilberto Kassab,

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar os entendimentos mantidos entre o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo para a união de esforços, em regime de mútua cooperação, objetivando a implantação de corredores viários de conexão com as principais rodovias estaduais;

CONSIDERANDO a disposição da Administração Pública do Município de São Paulo de implantar uma rede estrutural de corredores viários na cidade, de forma a garantir maior fluidez e capacidade no seu sistema viário principal;

CONSIDERANDO o interesse da Administração Municipal e do Estado de São Paulo em viabilizar uma solução para os conflitos decorrentes do uso da infra-estrutura viária na Cidade de São Paulo entre os tráfegos urbano e rodoviário de passageiros e de carga, bem como para a modernização do sistema viário e o pleno atendimento das novas demandas;

CONSIDERANDO a grande relevância da revitalização, reaparelhamento, execução de obras, ampliação de capacidade e instalação de equipamentos de controle de tráfego, assim como da gestão, fiscalização e operação dos Sistemas Viários das Marginais dos Rios Tietê e Pinheiros,

CONSIDERANDO o Protocolo de Intenções firmado em 14 de julho de 2005, entre o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo, com o objetivo de elaborar estudos para analisar a viabilidade e definir a modelagem de implantação de corredores viários de conexão com as principais rodovias estaduais;

CONSIDERANDO, finalmente, as conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho criado pela Resolução ST – 11, de 6/12/05, da Secretaria de Transportes do Estado de São Paulo,

Resolvem os partícipes celebrar o presente CONVÊNIO de COOPERAÇÃO, com fulcro no artigo 241 da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 11.079, de 10 de dezembro de 2004, e nas Leis Estaduais nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, com as alterações subseqüentes, e nº 11.688, de 19 de maio de 2004, bem como nas demais leis pertinentes, de acordo com as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO

O presente CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO tem por objeto a implantação de melhorias na capacidade de tráfego e a operação dos Sistemas Viários das Marginais dos Rios Tietê e Pinheiros, podendo, para tanto, o Governo do Estado de São Paulo promover a outorga de concessão(ões), conjunta ou isoladamente, precedida(s) de execução de obras públicas, na modalidade patrocinada, dos serviços de manutenção, conservação e melhorias dos referidos Sistemas Viários, bem como de implantação e operação de vias com pedágio, a serem acrescidas às vias existentes, na forma das Leis Federais nº 8.987, de 1995, e nº 11.079, de 2004, e da Lei Estadual nº 11.688, de 2004, assim como acompanhar a execução integral do objeto contratual, compreendendo os seguintes trechos e respectivos acessos, interseções e vias de ligação, a serem detalhados no projeto básico:

1 – Marginal do Rio Tietê:

a) marginal esquerda, sentido Castelo Branco – Ayrton Senna, entre o Complexo Viário “Cebolão” e o Viaduto do Imigrante Nordestino;

b) marginal direita, sentido Ayrton Senna – Castelo Branco, entre as proximidades do Viaduto Milton Tavares até a Ponte dos Remédios;

2 – Marginal do Rio Pinheiros: marginais direita e esquerda, entre o “Cebolão” e a Ponte Vitorino Goulart (Km 28,7).

CLÁUSULA SEGUNDA

DELEGAÇÃO DA TITULARIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO

Para os fins deste Convênio de Cooperação, o Município de São Paulo delega ao Governo do Estado de São Paulo, neste ato, a titularidade do serviço de operação dos Sistemas Viários das Marginais dos Rios Tietê e Pinheiros, para que outorgue a concessão do serviço à iniciativa privada.

CLÁUSULA TERCEIRA

OBRIGAÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para a consecução dos objetivos do presente convênio, o Governo do Estado de São Paulo, por si só ou por intermédio das entidades competentes a serem designadas, compromete-se a:

1 - promover processo licitatório, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 8.666, de 1993, nº 8.987, de 1995, e nº 11.079, de 2004, e nas Leis Estaduais nº 6.544, de 1989, e alterações subseqüentes, e nº 11.688, de 2004, para a outorga de concessões contratuais, em regime de parceria público-privada, dos serviços de manutenção, conservação e melhorias dos Sistemas Viários das Marginais dos Rios Tietê e Pinheiros, conjunta ou isoladamente, bem como de implantação e operação de novas vias com pedágio em pistas segregadas, precedida(s) da execução de obras para sua melhoria e ampliação de capacidade;

2 - acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos a serem celebrados, mediante delegação à entidade competente e aparelhada;

3 - implantar, em conjunto com a Prefeitura do Município de São Paulo, a sinalização e fiscalização adequadas ao tráfego e à execução das obras e serviços, nos Sistemas Viários objeto deste Convênio;

4 - adotar, em conjunto com a Prefeitura do Município de São Paulo, as medidas necessárias à liberação de todos os imóveis que ficarão vinculados à operação de vias pedagiadas, bem como dos utilizados para execução das obras, nos termos disciplinados na cláusula quarta, item 1, deste instrumento;

5 - adotar todas as medidas necessárias à reversão dos bens utilizados para a concessão do serviço público objeto do presente convênio, em favor da Municipalidade de São Paulo, quando da extinção do respectivo contrato de concessão, assim como de todas as benfeitorias acrescidas em razão de seu cumprimento.

CLÁUSULA QUARTA

OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Para a consecução dos objetivos do presente convênio, a Prefeitura do Município de São Paulo, por si só ou por intermédio das entidades competentes a serem por ela designadas, compromete-se a:

1 - promover, a partir de solicitação do Governo do Estado, a retomada de áreas de sua titularidade necessárias ao empreendimento, nos termos do projeto básico a ser apresentado na licitação pela proposta vencedora, assim como promover a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, das áreas consideradas essenciais ao empreendimento, ficando a cargo da(s) concessionária(s) a promoção das ações judiciais de desapropriação e seu pagamento, nos termos do(s) contrato(s) de concessão;

2 - liberar e autorizar, mediante solicitação do Governo do Estado, as competentes intervenções nas áreas em que serão realizadas as obras de melhoria e ampliação de capacidade, de modo que não ocorram retardamentos na sua execução;

3 - adotar todas as medidas de sua competência e auxiliar a(s) concessionária(s) na remoção ou remanejamento de linhas aéreas e/ou subterrâneas existentes que impeçam ou dificultem a execução das obras e serviços;

4 - atender consultas e pedidos de informações que sejam da esfera de sua competência quanto às dúvidas emergentes da implantação das obras e operação das novas vias pedagiadas, bem como das obras de conservação e melhorias dos Sistemas Viários de que trata o presente ajuste;

5 - garantir, em conjunto com o Governo do Estado, a fixação de placas indicativas da participação das diferentes esferas de Poder envolvidas neste Convênio, nos locais de execução dos projetos, observada a legislação pertinente, com igual destaque e em locais visíveis;

6 - autorizar e colaborar com o funcionamento dos desvios de tráfego necessários à implantação das obras e operação dos Sistemas Viários das Marginais dos Rios Tietê e Pinheiros, conforme projeto básico integrante do(s) contrato(s) de concessão;

7 - adotar, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, as medidas necessárias à definição de regras de funcionamento e gestão de tráfego dos Sistemas Viários das Marginais dos Rios Tietê e Pinheiros, em cooperação com o Governo do Estado e com a(s) concessionária(s);

8 - expedir os documentos e autorizações necessários ao licenciamento ambiental de todas as fases do empreendimento, por solicitação do Governo do Estado ou da(s) concessionária(s);

9 - exercer atividades inerentes à fiscalização do trânsito nos Sistemas Viários das Marginais dos Rios Tietê e Pinheiros, no âmbito de suas competências, na forma a ser ajustada em instrumento próprio com a(s) concessionárias(s).

CLÁUSULA QUINTA

ALTERAÇÕES

O presente Convênio de Cooperação poderá ser alterado pelos partícipes, por meio de termos de aditamento para adequações financeiras ou eventuais ajustes de execução no cronograma das obras e concessão de serviços.

CLÁUSULA SEXTA
PRAZO DE VIGÊNCIA

A vigência do presente Convênio de Cooperação terá início a partir da data da sua assinatura, pelo prazo necessário à realização dos procedimentos licitatórios, à integral execução do(s) contrato(s) a ser(em) firmado(s) entre o Governo do Estado de São Paulo e a(s) concessionária(s) e à integral reversão dos bens objeto da(s) concessão(ões), em favor da Municipalidade de São Paulo.

CLÁUSULA SÉTIMA
RESCISÃO

Os partícipes poderão rescindir o presente Convênio de Cooperação pelo inadimplemento de quaisquer cláusulas ou infração a dispositivos legais.

A rescisão do presente Convênio de Cooperação operará efeitos apenas entre os partícipes, não alcançando nenhum dos atos já praticados durante sua vigência, remanescendo válidos os efeitos por eles produzidos, especialmente o(s) contrato(s) de concessão.

CLÁUSULA OITAVA
DISPOSIÇÕES FINAIS E FORO

1 - O presente Convênio de Cooperação é regido pela Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, bem como pelas Leis Estaduais nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e alterações subsequentes, e nº 11.688, de 19 de maio de 2004, no que couber.

2 - Para as questões suscitadas na execução do presente instrumento, e não resolvidas administrativamente, fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente, em 6 (seis) vias de igual teor e forma, juntamente com as duas testemunhas abaixo.

São Paulo, de de

CLÁUDIO LEMBO
GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILBERTO KASSAB
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Testemunhas:

1. _____

Nome:

RG.:

2. _____

Nome:

RG.: